



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720428/2013-20
ACÓRDÃO	2302-003.933 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELISIE MACENA CORREA PEDROSA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Incabível a alegação de decadência nas hipóteses em que a ciência do lançamento se deu antes de transcorrido o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador do IRPF, a saber, 31 de dezembro do ano-calendário correspondente.

LUCROS OU DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS. REGRA DE ISENÇÃO DO IRPF.

Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. A parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor da base de cálculo do imposto não está sujeita ao Imposto de Renda, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, porconhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento..

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Freitas de Souza Costa.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2009. Foi apurado pela fiscalização omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Actual Cargo Ltda), sem vínculo empregatício. Aplicou-se a multa de ofício de 75% sobre o imposto apurado na infração, bem como juros de mora pela taxa SELIC.

O lançamento foi efetivado em decorrência de procedimento fiscal realizado no cônjuge da contribuinte (Processo n. 10283.720430/2013-07), motivo pelo qual os processos estão sendo submetidos à julgamento conjunto na mesma Sessão de julgamento.

A Contribuinte impugnou o lançamento e os autos foram encaminhados à DRJ . Os membros da 1a Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 417/428), reiterando os argumentos trazidos em sua impugnação, em breve síntese:

- a) A decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo aos rendimentos considerados omitidos, relativamente ao ano –calendário de 2009, com o argumento e que referidos rendimentos foram disponibilizados nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006;
- b) Aponta rendimentos isentos que teriam sido auferidos de Actual Cargo Ltda, em decorrência de lucros e dividendos recebidos, fato que estaria amparado, segundo a interessado, “*nos livros contábeis e de toda a outra documentação exigida pela auditora federal*”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme se verifica do Relatório, a recorrente repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

Não obstante, a decisão de piso mostra-se escorreita.

1 DECADÊNCIA

A alegação de decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo aos rendimentos considerados omitidos não merece prosperar.

Como destacado pela decisão de piso, o lançamento traz como motivação a não comprovação, pelo contribuinte, da origem de depósitos bancários relativamente a contas correntes de sua titularidade, o que caracterizou a presunção legal de omissão de receitas. Isto é, a fiscalização lançou rendimentos que não foram declarados pelo contribuinte, tendo como ponto de partida depósitos efetuados em suas contas bancários no ano de 2009.

Assim sendo, nos termos da Súmula CARF n. 38, o fato gerador do IRPF ocorreu no dia 31/12/2009:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Como a ciência do lançamento se deu em 10/05/2013 (e-fl. 353), não está caracterizada a decadência dos fatos geradores sujeitos ao ajuste anual ocorridos no ano-calendário 2009 pela regra de contagem do art. 150, §4º do CTN (houve Imposto de Renda Retido na Fonte declarado na DIRPF/2010 – e-fl. 4).

2 RENDIMENTOS ISENTOS: LUCROS E DIVIDENDOS

Quanto as demais alegações, concordo com a decisão da DRJ e adoto como fundamento do presente voto as razões de decidir ali presentes (art. 114, §12, do RICARF), mediante a reprodução do seguinte trecho:

LUCROS E DIVIDENDOS. ISENÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A impugnante aponta rendimentos isentos que teriam sido auferidos de Actual Cargo Ltda, em decorrência de lucros e dividendos recebidos, fato que estaria amparado, segundo a interessado, no Livro Diário da empresa em questão, referente ao período abrangido no lançamento.

De acordo com o normativo legal que rege a matéria, o lucro distribuído que exceder o lucro presumido, diminuído de todos os impostos e contribuições,

inclusive adicional, será considerado tributável, exceto se comprovado através de escrituração contábil(art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995). Em outros termos, se a empresa demonstrar, por meio de escrituração contábil regular, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração do lucro presumido, esse lucro, contabilmente demonstrado, poderá ser distribuído com isenção do imposto sobre a renda.

(...)

Conforme destacado acima, a isenção do IRPF somente se estende à parcela excedente ao valor da base de cálculo do IRPJ, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, no caso concreto, o lucro presumido.

Oportuno mencionar o que determina a Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Em relação a esses rendimentos, a fiscalização, à fl. 342/347, tece os seguintes comentários:

(...)No decorrer do procedimento fiscal realizado no cônjuge da contribuinte, este foi intimado a apresentar os Livros e Demonstrativos Contábeis dos anos-calendário 2003, 2004 e 2005 da empresa Actual Cargo e a disponibilizar documentação comprobatória dos reembolsos de passagens aéreas e dos gastos em cartão de crédito. Em resposta, alegou terem sido extraviados os documentos relativos àqueles anos-calendário.

Diante do alegado, foi intimado a apresentar os Livros e Demonstrativos Contábeis dos anos-calendário 2006, 2007, 2008 e 2009 e a documentação comprobatória de compras de passagens aéreas e de gastos em cartão de crédito que teriam originado reembolso de valores depositados em sua conta no banco HSBC. Atendendo a intimação, o interessado forneceu CD contendo a escrituração contábil de 2009 e documentação referente a compras e reembolsos de passagens aéreas.

(...)Nos livros Diário da empresa Actual Cargo Ltda, referentes ao ano-calendário 2007, consta no Termo de Abertura como sendo os livros de nºs 7 a 12, autenticados na JUCEA, respectivamente sob os nºs 12/0002513-9 a 12/0002518, em 14/12/2012. Nesse Termo de Abertura está ressalvado que estes livros substituem os livros de nºs 0001 a 0006, registrados na JUCEA, conforme Termo

de Autenticação n°s 11/0000711-5 a 11/00007166, em 26/04/2011. Esta ressalva indica não ter a empresa, até aquela data, registrado na JUCEA os livros Diários dos anos de 2003 a 2006, já que os livros Diário n°s 0001 a 0006 também correspondem as operações realizadas pela empresa no ano de 2007. Cabe aqui lembrar que, apesar de intimado, não foram apresentados os livros Diários n°s 0001 a 0006.

Segundo a Certidão expedida pela JUCEA, em 06/12/12, a empresa somente possuía autenticados naquele órgão os livros Diários n°s 0001 a 0006, que correspondem ao ano de 2007, portanto não possuía os livros Diários referentes às operações realizadas nos anos de 2003 a 2006.

No processo 10283.721.308/2008-82 em nome da Actual Cargo, referente aos anos calendário 2003, 2004, 2005 e 2006, na descrição dos fatos do Auto de Infração do IRPJ assim foi mencionado pelo auditor-fiscal que procedeu a fiscalização: "Arbitramento do lucro tributável (IRPJ) e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) que se faz tendo em vista que o contribuinte, sujeito a tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração dos livros Diário, Razão e Registro de Inventário, na forma disposta nas leis comerciais e fiscais, fato este caracterizado pela falta de atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, de 12-03-08, e ao Termo de Intimação Fiscal, de 21-05-08".

Todos os fatos acima relatados nos levam a concluir não possuir a empresa os livros contábeis a que estava legalmente obrigada, não sendo, portanto, comprovada a obtenção de lucros nos anos de 2003, 2004 e 2005, o que impossibilita considerar a questionada movimentação financeira, no ano de 2009, como rendimentos isentos decorrentes da distribuição de lucros."

Em relação à escrituração contábil, isoladamente não comprova o efetivo recebimento de lucros ou dividendos, por ter, na realidade, força probatória relativa, mormente em relação aos seus próprios emitentes.

Segundo o disposto no § 1º, do art. 223 do Decreto nº 1.041, de 1994, bem como no art. 923 do Decreto nº 3000, de 1999 a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

É por demais evidente que as declarações das empresas (livros contábeis) das quais a contribuinte era sócia não são aptas à comprovação de que os rendimentos recebidos refere-se a Lucros Acumulados – espécie de prova requerida pela fiscalização – dos supostos fatos nelas inseridos.

Note-se que, apesar de a contabilidade, em princípio, fazer prova em favor daquele que a produz, os assentamentos contábeis devem estar estribados em elementos concretos que os fundamentem e os comprovem. Vale dizer, a contabilidade não existe por si só e não é destinada ao registro de ficções; tem ela

por finalidade, justamente, a exteriorização de fatos concretos, os quais, necessariamente, caso existentes, deveriam estar documentados.

Ou seja, não é a contabilidade que se presta a comprovar os fatos concretos; esses é que comprovariam aquela. Tal prova, se a contabilidade retratasse fatos verdadeiros, existiria.

Na fase de impugnação, novamente não foram apresentados documentos comprobatórios dos registros contábeis ou comprovantes da escrituração de lucros acumulados referentes aos anos de 2003, 2004 e 2005.

Ressalte-se, também, que a presente lide, no tocante a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, é relativa às pessoas físicas, às quais incumbiria comprovar, em face da presunção de omissão de rendimentos, a existência efetiva dos recursos isentos que aventam terem sido recebidos. Essa é a discussão existente, em primeiro plano, nº presente processo.

Portanto, descabem as alegações da contribuinte acerca da regularidade da escrituração contábil da empresa, baseada em termo de encerramento de ação fiscal. Conforme já aventado, a escrita contábil deve estar lastreada em documentos que externem os fatos nela registrados, os quais não foram apresentados até o momento. Por fim, a constituição de crédito tributário na pessoa jurídica, através de arbitramento do lucro, por não possuir escrituração dos livros Diário, Razão e Registro de Inventário, já faz prova de que os rendimentos lançados nº presente processo são rendimentos do trabalho, e não lucros recebidos.

Por fim, a justificativa da contribuinte para atestar a disponibilidade financeira, deveria cercar-se de comprovação mais robusta dos fatos alegados, tal como a apresentação dos documentos que dão suporte aos valores contabilizados e que poderiam demonstrar, por exemplo, que a empresa possuía em caixa o valor distribuído nos meses em questão.

Nos termos da legislação acima transcrita, é ônus da contribuinte demonstrar a inexistência do acréscimo patrimonial, facultando-lhe todos os meios de prova admitidos em direito. Entretanto, os registros contábeis não são prova absoluta da distribuição de lucros, ainda mais quando apresentados parcialmente, sem os documentos comprobatórios que lhes dão suporte.

Como se vê, a alegação da recorrente, no sentido de que os valores tratam-se de lucros recebidos da pessoa jurídica Actual Cargo Ltda, não encontra suporte probatório nos autos. Não foram apresentados documentos comprobatórios dos registros contábeis ou comprovantes da escrituração de lucros acumulados referentes aos anos de 2003, 2004 e 2005.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo

DOCUMENTO VALIDADO